



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

## A C Ó R D ã O

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 003563-18.2014.815.0131**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Paulo Gustavo de Mello E S. Soares – OAB/PB 11.268  
**APELADO** : Pedro Ferreira de Andrade  
**ADVOGADO** : Evandro Alves Castelo Bezerra – OAB/PB 22.515

**CONSUMIDOR** – Ação de indenização por danos morais e materiais – Energia elétrica – Fornecimento – Falha - Dano moral e material – Comprovação - *Quantum* indenizatório fixado – Razoabilidade e proporcionalidade – Observância – Manutenção da sentença – Desprovemento.

- Tendo o fornecimento de energia elétrica sido interrompido por mais de 40 (quarenta) horas, ocasionando o descongelamento de meia tonelada de peixes que se encontravam acondicionados em frises, entrando em estado de putrefação, não restam dúvidas acerca do prejuízo de grande monta ao demandante, inclusive, deixando de assistir a seus clientes na venda dos peixes, maculando a sua imagem de vendedor responsável e pontual na entrega das encomendas.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, em face de **Pedro Ferreira de Andrade**, inconformados com os termos da sentença proferida pelo M.M. Juiz da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais julgou procedentes os pedidos deduzidos na peça exordial.

Em sentença exarada às fls. 58/60, o MM. Juiz “*a quo*” entendeu que houve falha técnica da empresa de energia elétrica com o rompimento injustificado do serviço, devendo ser responsabilizada pelos danos morais e materiais suportados pelo autor.

Nas razões do apelo (fls. 62/74), aduz a demandada não ter havido a suspensão no fornecimento de energia, bem como que nada contribuiu para os supostos danos materiais e morais sofridos pela parte autora. Subsidiariamente, requer a minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões (fls. 81/93).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 101/102).

É o que interessa a relatar.

## VOTO

Analisando os autos, depreende-se do documento acostado à fl. 18 que o autor é agricultor e possuía meia tonelada de peixes tilápia congelados em frises quando foi vítima da má prestação do serviço prestado pela demandada.

No dia 23/04/2014, por um período superior a 40 (quarenta) horas, o fornecimento de energia elétrica fora interrompido, ocasionando o descongelamento dos peixes que entraram em estado de putrefação, o que ocasionou prejuízo de grande monta ao demandante, inclusive, deixando de assistir a seus clientes na venda dos peixes,

maculando a sua imagem de vendedor responsável e pontual na entrega das encomendas.

De início, cumpre ressaltar ser indubitável a aplicação do Código Consumerista (Lei nº 8.078/90) ao caso em exame, ou seja, às relações entre a concessionária e cliente, consoante se extrai da simples leitura do artigo supra mencionado (art. 3º, § 2º, do CDC), “*in verbis*”:

*“Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.*

(...)

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.*

Assim, pela interpretação do art. 3º, §2º, do CDC, é de se concluir que a natureza da relação jurídica entre o apelante e o apelado se trata de um característico “contrato de serviço”, devendo, portanto, aplicar o Código de Defesa do Consumidor às relações entre as partes litigantes.

Ademais, convém que se faça uma digressão acerca da prestação de serviços públicos pelas concessionárias de serviços públicos, como por exemplo, a Energisa – Distribuidora de Energia S/A.

De acordo com Constituição Federal de 1988, cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, entendendo-se como tais, os prestados pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazerem necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.

Além dos serviços públicos da competência exclusiva de cada ente estatal da Administração direta, União (art. 21 da CF/88), Municípios (art. 39, V, da CF/88), Estados (art. 25, § 1º, CF/88), há uma competência comum para a titularidade de tais serviços, destacando-se aqueles próprios e gerais, prestados pelo Poder Público, sem possibilidade de identificação dos destinatários, chamados de serviços “*uti universi*”. Esses serviços são financiados pelos impostos, como são os serviços de segurança pública, os de saúde e outros.

Por outro lado, há os serviços públicos impróprios e individuais, cujos usuários são determinados ou determináveis, os quais permitem a aferição do “*quantum*” utilizado por cada consumidor, o que ocorre com os serviços de telefone, água e energia elétrica. Tais serviços, em contraposição aos “*uti universi*”, são chamados de “*uti singuli*”.

Para a consecução dos serviços públicos diretos ou indiretos, criaram-se os entes da chamada Administração indireta, cujo modelo veio com o DL nº 200/67, criando-se, ao lado da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

O esgotamento do modelo interventor do Estado ocorreu na década de 90, demonstrando o Poder Público sua incapacidade para financiar os serviços de utilidade pública, o que o levou a firmar parcerias com a iniciativa privada, por via de delegação de serviços públicos ao particular, como previsto no art. 175 da CF/88, “*in verbis*”:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.”*

O parágrafo único do artigo supra mencionado, afirma que a lei disporá sobre o regime jurídico da delegação dos direitos dos usuários e da política tarifária.

Em obediência à norma constitucional, veio a Lei nº 8.987/95, que regulou a concessão e a permissão dos serviços públicos. Essa lei foi alterada posteriormente, em alguns artigos, pela Lei nº 9.074/95, que, por seu turno, regulou a concessão dos serviços de energia elétrica. Assim, os serviços “*uti singuli*” podem ser prestados pelo próprio Estado, ou por delegação, tendo-se como traço de identificação a remuneração.

Os serviços “*uti universi*”, também chamados de próprios, são remunerados por espécie tributária específica, a taxa, cujo pagamento é obrigatório, porque decorre da lei, independentemente

da vontade do contribuinte. A espécie tem por escopo remunerar um serviço público específico e divisível, posto à disposição do contribuinte.

Esse serviço caracteriza-se pela obrigatoriedade, pois o contribuinte não tem opção, porque, mesmo que dele não se utilize, é obrigado a remunerá-lo, e pela continuidade, mesmo ocorrendo a inadimplência. Trava-se, então, entre o contribuinte e o Poder Público, uma relação administrativa-tributária, solucionada pelas regras do Direito Administrativo. Com esses serviços não se confundem os “*uti singuli*” ou impróprios, prestados pelo Estado via delegação, por parceria com entes da Administração descentralizada ou da iniciativa privada.

Diferente daqueles, esses serviços são remunerados por tarifas ou preços públicos, e as relações entre o Poder Público e os usuários são de Direito Privado, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, ao identificarem-se os usuários como consumidores, na dicção do acima citado art. 3º do CDC.

A tarifa é, portanto, remuneração facultativa, oriunda de relação contratual na qual impera a manifestação da vontade, podendo o particular interromper o contrato quando assim desejar.

Assim, não se há confundir taxa com tarifa ou preço público. Se o serviço público é remunerado por taxa, não podem as partes cessar a prestação ou a contraprestação por conta própria, característica só pertinente às relações contratuais, na esfera do Direito Civil.

Verifica-se, portanto, que, a partir do sistema de remuneração, é que se define a natureza jurídica da relação do serviço público prestado.

As definições até aqui propostas, longe de mero exercício doutrinário, são de importância fundamental, eis que no estudo das regras norteadoras do serviço público, tem-se como obrigatório o atendimento ao **princípio da adequação** (art. 175, parágrafo único, inciso IV, CF/88). O mesmo princípio está na Lei nº 8.987/95, que regulamentou as condições para a prestação dos serviços públicos sob o regime da concessão ou permissão, havendo o mencionado diploma definido, no art. 6º, § 1º, o que seja serviço adequado: “*Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.*”

Conclui-se, pelo teor do dispositivo transcrito, que a continuidade consiste na indispensabilidade do serviço público essencial, devendo ser prestado sem interrupções. No entanto, a leitura apressada e literal do dispositivo pode levar a crer que em nenhuma

hipótese é possível a interrupção do serviço. Entretanto, há na Lei nº 8.987/95 a expressa previsão de interrupção, em determinados casos, como se depreende da leitura do seu art. 6º, § 3º, inciso II, que assim dispõe: “*Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.*”

Dessa forma, não se pode ter uma visão individual, considerando-se o consumidor que, por algum infortúnio está inadimplente, pois o que importa é o interesse da coletividade, que não pode ser onerada por inadimplências ou fraudes.

Diante desse contexto, vê-se que os serviços essenciais são prestados por empresas privadas que recompõem os altos investimentos com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas, sendo certa a existência de um contrato estabelecido entre concessionária e usuário, não sendo possível a gratuidade de tais serviços.

Assim como não pode o usuário negar-se a pagar o que consumiu, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa, a concessionária também não pode deixar de fornecer o serviço, com a quebra do princípio da igualdade de tratamento das partes.

*In casu*, a parte autora sofreu vários problemas com a interrupção constante no fornecimento elétrico.

Ressalte-se que o autor acostou o número de vários protocolos de reclamação, bem como os documentos de fls.40/47 demonstram a ocorrência de interrupções na prestação do serviço nos dias 22 a 24 de abril de 2014. Testemunhas também ratificaram a ocorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica na região da residência do apelado.

Outrossim, a ré não demonstrou que a suspensão decorreu de inadimplemento ou qualquer outra causa motivada pelo autor.

A jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios já firmou entendimento de que subsiste o dano moral quando ocorre a má prestação de serviço, privando o autor do seu estabelecimento possuir energia elétrica dentro dos padrões estabelecidos. Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FORNECIMENTO DE*

**ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMIDOR - DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA NA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA COMPROVADA PARA A DEMORA NO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO.** O fornecimento de **energia** elétrica é serviço essencial, motivo porque a concessionária não pode retardar seu fornecimento, sem que apresente justificativa plausível para tanto, devendo ser respeitados os prazos indicados na Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Aplica-se a tal relação jurídica, o Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes das Cortes Superiores, cujas disposições determinam que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e a manter a continuidade quanto aos essenciais, que é o caso do fornecimento de **energia** elétrica. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, sendo que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público. O serviço de fornecimento de **energia** que só é disponibilizado mais de dois meses depois da respectiva solicitação, sem justificativa, enseja a indenização por danos materiais e morais, mormente quando o consumidor traz elementos nos autos que justificam tal condenação. O quantum indenizatório, por danos morais, é fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, obedecendo, ainda, a sua dupla finalidade, preventiva-punitiva e observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMS – AP 00093205520108120021 – 3ª Câmara Cível – DJ 16/07/2014, Relator Ministro Des. Fernando Mauro Moreira Marinho). (grifei).

E:

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele construído. A concessionária recorrente levou cerca de 30 dias para efetuar a ligação, sem qualquer justificativa plausível para a demora, prazo este, por si só, considerado excessivo frente ao prazo infinitamente menor disposto na Resolução 414/2010, da ANEEL.** Por outro lado, em que pese insista na tese

*de que não se tratava de nova **ligação**, mas sim de mudança do medidor de local, tal não prospera, pois os documentos trazidos pelo autor evidenciam que se trata de nova construção, inclusive, financiada pela CEF pelo sistema "Minha casa Minha vida". Neste sentido, verifica-se que o consumo registrado no relatório trazido às fls. 45/47 são relativos ao endereço Travessa Sarandi, 555, onde reside o autor, diverso do imóvel construído e objeto do pedido de **ligação**, Rua Miguel Francisco Zoskiewski, 555. Portanto, sendo o fornecimento de **energia** elétrica considerado um serviço essencial e, restando caracterizada a falha na prestação de serviços pela **demora** excessiva na **ligação** solicitada, tem-se que caracterizados os danos morais pretendidos. Entretanto, o valor arbitrado em R\$ 3.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, o qual se mostra mais adequado às circunstâncias do caso concreto, além de ficar dentro dos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, exceto quanto ao valor da indenização, com os devidos acréscimos inseridos na própria ementa. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (TJRS - Recurso Cível Nº 71004452587, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 28/01/2014). (grifei).*

Dessa forma, resta clara a ilegalidade no descumprimento do fornecimento elétrico regular, afetando a atividade do autor, no fornecimento dos peixes à sua clientela.

Na hipótese dos autos, o dano moral ficou caracterizado, pelo constrangimento, situação vexatória, sofridos pelo consumidor apelado, principalmente, pelos transtornos causados ao seu estabelecimento por não possuir energia elétrica.

Destarte, por todos os ângulos analisados, restam caracterizados e demonstrados os danos materiais e morais sofridos pelo autor.

Ademais, com relação a fixação do “*quantum*” indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



Diante da valoração das provas realizadas pelo juízo “*a quo*”, entendo que foi adequado o “*quantum*” fixado, considerando-se o constrangimento e a situação vexatória, pelo que passou o recorrido, uma vez que quando da fixação do valor indenizatório deve o Magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e da causadora do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

Na lição do **Prof. CARLOS ALBERTO BITTAR**, “Os danos morais plasam-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situada no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas infrações sociais”. (Reparação civil por danos morais, São Paulo, RT, 1993, p.42).

Como frisou o Mestre **CLAYTON REIS**:

*“Portanto, reconhecamos que todas as ofensas contra a vida e integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida e aos parentes, por isso mesmo este tem o direito de exigir uma indenização pecuniária que terá função satisfatória”. (O dano moral e sua recuperação, forense, 1983, p. (331).*

Corroborando tal entendimento, assim tem se posicionado a mais abalizada doutrina:

*“A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo à sua situação econômica...”. (apud MARIA HELENA DINIZ, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, in Revista Jurídica CONSULEX, ano I – n.º 03, 1997)*

Não pode ser a *pecunia doloris* uma satisfação simbólica, porque, dessa forma, não repercutirá jamais na ré/apelante, que poderá repetir a prática do mesmíssimo dano. A sua obrigação reparadora há de ser sentida, financeiramente, pois é onde mais lhe pode pesar como admoestação.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

*“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001).*

Logo, entendo que foi adequada a indenização arbitrada.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a r. sentença na íntegra.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*

